

# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.865 /

**“DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS.”**

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a primazia da administração pública de zelar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a crescente demanda por consignações em folha de pagamento;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normas sobre consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas municipais;

## DECRETA:

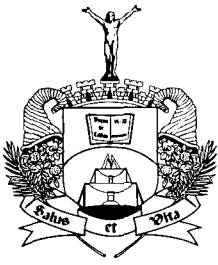
### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. As averbações de consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município, somente poderão sofrer descontos em seus vencimentos e/ou proventos em virtude de determinação legal ou de autorização escrita, nos termos deste Decreto.

#### **Seção I Dos Conceitos**

Art. 2º. Considera-se, para fins deste Decreto:

- I. consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações;
- II. consignante: órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta que procede aos descontos em favor do consignatário;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.865 - fl. 2 /

- III. consignado: servidor público municipal ativo, inativo ou pensionista;
- IV. consignação compulsória: desconto incidente sobre os vencimentos e/ou proventos do servidor e/ou pensionista por força da lei ou mandado judicial, tais como:
  - a) contribuição para a seguridade e previdência social,
  - b) imposto de renda;
  - c) contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do inciso IV, do art. 8º da Constituição Federal;
  - d) pensão alimentícia e outras decorrentes de decisão judicial;
  - e) restituição ou indenização à Fazenda Pública Municipal, nos termos da lei;
- V. consignação facultativa: desconto incidente sobre os vencimentos e/ou proventos do servidor e/ou pensionista, a seu pedido, tais como:
  - a) contribuição em favor de entidades de classe, clubes representativos e associações de caráter recreativo ou cultural;
  - b) contribuições sindicais e para associações representativas de classe;
  - c) contribuição em favor de cooperativa;
  - d) contribuição para o sistema de assistência à saúde dos servidores públicos municipais;
  - e) descontos, pelo Município, para recebimento de vale-transporte, vale-refeição e vale alimentação;
  - f) contribuições para planos de saúde, odontológico, de pecúlio, renda mensal, previdência complementar bem como, por entidade corretora de seguro de vida;
  - g) amortização de empréstimos rotativos e/ou pagamento a instituições financeiras mediante cartões de crédito e/ou débito, devidamente autorizadas pelo Banco Central, quando disponibilizados aos servidores;
  - h) amortização de empréstimos em geral concedidos por instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central;
  - i) contribuição para com o Fundo da Infância e Adolescência-FIA.

## **Seção II**

### **Das Entidades Consignatárias**

Art. 3º. Poderão ser consignatárias, para fins e efeitos deste Decreto:

- I. entidade de classe, sindical, associação ou clubes representativos de servidores públicos, de acordo com a legislação aplicável;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.865 - fl. 3 /

- II. entidade de previdência pública ou particular;
- III. sociedade seguradora, com funcionamento autorizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, do Ministério da Fazenda;
- IV. instituição bancária ou financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil, que mantenha convênio firmado com a Administração;
- V. instituição constituída sob a forma de cooperativas, de acordo com a Lei nº Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- VI. instituição mantenedora ou administradora de plano ou seguro de saúde;
- VII. entidade de previdência complementar, observados os critérios estabelecidos nas Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, e com funcionamento autorizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou, conforme o caso, pela Secretaria de Previdência Complementar - SPC, órgão do Ministério da Previdência Social.

### **Seção III**

#### **Dos Consignados**

Art. 4º. O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições deste Decreto e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.

Art. 5º. A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor ou pensionista não excederá, mensalmente, a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, sendo que os descontos facultativos não poderão exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida.

§ 1º. Entende-se como remuneração líquida a remuneração fixa dos servidores ativos, inativos e pensionistas, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual, deduzidos todos os descontos legais.

§ 2º. Somente poderá contratar empréstimo consignável em folha de pagamento o servidor do quadro permanente que conte com mais de 06 (seis) meses de trabalho para o consignante.

Art. 6º. O consignante somente efetuará os descontos referentes às consignações facultativas cuja implementação tenha sido precedida de solicitação, pelo consignatário da respectiva margem de consignação favorável.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.865 - fl. 4 /

Parágrafo único. Margem consignável é a parcela dos vencimentos, salários, proventos e pensões passível de consignação compulsória ou facultativa.

Art. 7º. Para efeito de aplicação dos limites fixados no art. 5º, o consignante, em caso de extrapolação dos mesmos, suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas, em ordem de prioridade decrescente:

- I - contribuição para associações de classe de servidores;
- II - contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- III - contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- IV - amortização de empréstimos/financiamentos concedidos aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras;
- V - contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar.

Parágrafo único. É vedado o desconto em folha de pagamento de valor diferente do autorizado pelo consignado, ressalvada a repactuação definida na forma de instrução normativa.

Art. 8º. As parcelas referentes a empréstimo pessoal não consignadas por insuficiência de margem em mês ou meses determinados, poderão ser objeto de novo lançamento, a critério da instituição consignatária, a partir do mês subsequente à data prevista para o término do contrato, desde que sobre as parcelas não recaiam juros de mora e outros acréscimos pecuniários.

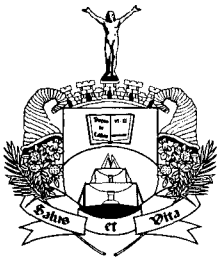
Parágrafo único. Caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas as consignações de que trata este Decreto, caberá ao servidor providenciar diretamente junto à entidade o recolhimento das importâncias por ele devidas, não se responsabilizando a Prefeitura, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

## **Seção IV**

### **Do Cancelamento da Consignação Facultativa**

Art. 9º. A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I - por força de lei;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.865 - fl. 5 /

- II - por ordem judicial;
- III - por vício insanável no processo de consignação;
- IV - quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticada por consignatário ou terceiro que com ele contrate;
- V - por interesse da entidade consignatária, expresso por meio de solicitação formal;
- VI - a pedido formal do consignado;
- VII - pela Administração Pública, a qualquer tempo, quando comprovar que a entidade consignatária não atende às exigências legais.

§ 1º. O pedido, por parte do consignado, de cancelamento de consignação implica interrupção do desconto na folha de pagamento do mês em que for formalizado ou na folha do mês subsequente, caso a do mês do pedido já tenha sido processada, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a Administração.

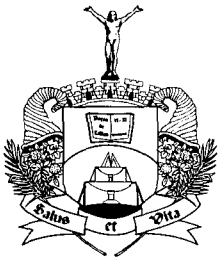
§ 2º. As consignações facultativas relativas a empréstimo ou a venda de produtos somente poderão ser canceladas pelo servidor ou pensionista com a aquiescência do consignatário, mediante pedido formal, e as demais, mediante comunicação prévia ao consignatário.

## **CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES**

### **Seção I Da Documentação e das Condições**

Art. 10. O pedido de credenciamento das entidades referidas nos incisos I a VII, do art. 3º, deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, ou órgão equivalente da Administração Indireta, na forma de requerimento, indicando qual ou quais espécies de consignações pretendidas, acompanhado de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II - certidões negativas de tributos estaduais;
- III - certidões negativas de débitos para com o INSS e FGTS;
- IV - autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador e fiscalizador, nos casos de espécie que obrigatoriamente necessitem de autorização;
- V - contrato ou estatuto social vigente;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.865 - fl. 6 /

VI - as associações representativas de classe deverão possuir e manter número mínimo de 25 (vinte e cinco) servidores associados para credenciamento de serviços oferecidos por terceiros;

VII - outros documentos exigidos pela Administração.

§ 1º. Após a análise de toda a documentação apresentada e se atendidos todos os requisitos exigidos será autorizada a inscrição da entidade no Cadastro Central de Consignatários, através de portaria do titular da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, ou órgão equivalente da Administração Indireta, e celebração de contrato ou convênio.

§ 2º. A instituição consignatária comunicará ao órgão responsável pelo credenciamento qualquer alteração cadastral, bem como a inclusão ou exclusão de consignação.

§ 3º. O número limite de instituições financeiras a serem credenciadas é 5 (cinco).

Art. 11. Para fins específicos de Consignação em Folha de Pagamento dos servidores públicos municipais, será observado, em caráter obrigatório como teto, a taxa de juros aplicada às operações de empréstimos, financiamentos e arrendamento mercantil fixada para as consignações dos benefícios de aposentadoria e pensão, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

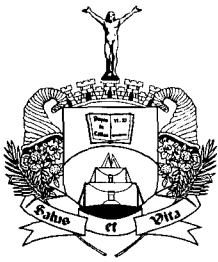
§ 1º. Fica vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC, e demais taxas administrativas que incidam sobre as operações de empréstimos, financiamentos e arrendamento mercantil, de forma que a taxa de juros passe a expressar o custo efetivo do empréstimo.

§ 2º. A taxa máxima mencionada no *caput* deste artigo poderá ser alterada sempre que ocorrer alteração do índice no âmbito do INSS.

Art. 12. As consignatárias ficam obrigadas a promover no Sistema Informatizado de Consignação os registros e as atualizações das taxas de empréstimos e demais encargos financeiros praticados, sob pena de não efetivação de novos descontos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A vigência das taxas de empréstimos e demais encargos financeiros terá efeito a partir do 1º dia útil após a data dos registros efetuados no Sistema Informatizado de Consignações.

Art. 13. As taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras deverão ser disponibilizadas para consulta na página eletrônica interna da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas e dos órgãos da Administração



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.865 - fl. 7 /

Indireta, devendo sua atualização ser providenciada pelo Departamento de Gestão de Pessoas, ou órgão equivalente da Administração Indireta.

Art. 14. Para cobertura do custo operacional da Administração Pública decorrente das consignações previstas neste Decreto, o Município cobrará da instituição consignatária 0,50% (zero vírgula cinqüenta por cento) do valor do desconto mensal na folha de pagamento de cada servidor.

§ 1º. O pagamento da contribuição prevista no *caput* deste artigo será feito por meio de desconto pelo Município, sobre os valores a serem repassados à instituição consignatária.

§ 2º. Obedecida a margem consignável estabelecida neste Decreto, o desconto para fins de amortização de empréstimo poderá ser concedido em favor de até 5 (cinco) instituições consignatárias.

§ 3º. Estão isentos do ressarcimento previsto no *caput* deste artigo:

- I - autarquias instituídas pelo Município de Poços de Caldas;
- II - sindicatos, associação de classe representativa de servidores públicos do Município de Poços de Caldas e cooperativas de servidores.

Art. 15. Quando a instituição financeira utilizar qualquer meio para a autorização do desconto, deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas, na forma do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, informar previamente ao servidor, no mínimo, com os seguintes dados:

- I - valor total financiado;
- II - taxa efetiva mensal e anual de juros;
- III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado;
- IV - valor, número e periodicidade das prestações;
- V - montante total a pagar com o empréstimo ou financiamento.

Art. 16. Fica sob responsabilidade da Instituição Financeira, na condição de depositária fiel, a guarda do documento próprio de autorização para desconto em folha de pagamento, e, quando solicitado pelo órgão gestor, a Instituição Financeira terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar a autorização firmada pelo servidor, sob pena de advertência.

Parágrafo único. As demais consignatárias deverão enviar o documento próprio de autorização de desconto a cada adesão.

Art. 17. No caso de o servidor optar por quitar o seu débito antecipadamente, as consignatárias deverão fornecer o saldo devedor atualizado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após receber a solicitação.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.865 - fl. 8 /

Parágrafo único. Sucedendo a quitação antecipada ou não, as consignatárias deverão liberar no Sistema Informatizado de Consignação a margem consignável correspondente a essa consignação, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua ocorrência.

Art. 18. As quantias descontadas dos servidores e pensionistas, deduzido o custo operacional estabelecido no art. 14 deste Decreto, serão repassadas ao consignatário até o 10º (décimo) dia do mês de competência do pagamento da folha, observada a data do efetivo desconto.

Art. 19. A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta por dívidas, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.

## **Seção II**

### **Dos Termos do Contrato**

Art. 20. O contrato a ser celebrado entre o servidor público municipal com as instituições consignatárias será redigido em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo servidor, na forma da Lei Federal nº. 11.785/08.

§ 1º. No contrato deverá constar expressamente à taxa de juros acordada entre as partes.

§ 2º. É vedada à averbação de consignação relativa a contrato de empréstimo que esteja condicionado ou vinculado à venda de serviços ou produtos adicionais.

§ 3º. As instituições consignatárias deverão manter tabelas atualizadas de taxa de juros, bem como valores referentes a produtos e serviços ofertados, na Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, ou órgão equivalente da Administração Indireta, para que o servidor público municipal tenha como comparar os valores praticados pelas consignatárias e realizar a contratação mais benéfica ao seu interesse.

## **Seção III**

### **Das Penalidades**

Art. 21. A consignatária que transgredir as normas estabelecidas neste Decreto, agir em prejuízo da consignante ou dos servidores



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.865 - fl. 9 /

públicos, alterar sua estrutura organizacional e ou sua razão social sem a devida comunicação à administração pública, bem como transferir, ceder, vender ou sublocar à terceiros a rubrica ou código de desconto, poderá sofrer as seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei:

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão temporária do credenciamento para operar com consignação;
- III - suspensão definitiva do credenciamento para operar com consignação;
- IV - interrupção dos descontos das consignações em folha de pagamento.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV deste artigo será procedida após apuração dos fatos, tendo como critério inicial:

- I - não utilizarem seus códigos ou subcódigos pelo período de 6 (seis) a 12 (doze) meses;
- II - não comprovarem a manutenção das condições exigidas neste Decreto por ocasião do cadastramento anual;
- III - no decurso de um ano forem advertidas por 3 (três) vezes.

Art. 22. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da Administração, obriga a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, ou órgão equivalente da Administração Indireta, a promover a exclusão imediata da instituição consignatária envolvida do Cadastro Central de Consignatários do Município de Poços de Caldas.

§ 1º. À instituição consignatária que agir em prejuízo dos servidores públicos municipais, bem como da consignante, transgredir as normas e, ainda, sem a anuência da Administração Pública, alterar a estrutura organizacional e/ou sua razão social ou transferir, ceder, vender ou sublocar o seu direito de consignar, será aplicada a exclusão do Cadastro Central de Consignatários.

§ 2º. O servidor público municipal que tiver participação em qualquer dos atos previstos no "caput" e no § 1º do presente artigo responderá na forma da legislação aplicável à matéria.

Art. 23. Havendo desconto indevido, a consignatária ficará responsável pelo imediato ressarcimento ao servidor, não podendo exceder a 48 (quarenta e oito) horas da data de comunicação do fato.

§ 1º. Decorrido o prazo mencionado no *caput* deste artigo e não havendo o ressarcimento, a consignatária terá suspenso o seu credenciamento.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.865 - fl. 10 /

§ 2º. O ressarcimento previsto no *caput* deste artigo e a suspensão mencionada no § 1º deste artigo, não isentam a consignatária da aplicação de outras penalidades previstas neste Decreto.

## **Subseção Única**

### **Do Descredenciamento**

Art. 24. A qualquer momento poderá o Município descredenciar ou suspender o credenciamento de entidade consignatária que não comprovar o atendimento das exigências deste Decreto ou que comprovadamente praticar ato lesivo ao consignado, nos termos da legislação em vigor, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. O ato de descredenciamento ou suspensão será publicado no órgão oficial de imprensa do Município e comunicado aos servidores e pensionistas.

§ 2º. Somente dois anos após o descredenciamento previsto no *caput* deste artigo poderá o consignatário solicitar novo credenciamento.

§ 3º. O processo de descredenciamento poderá ser instaurado de ofício ou a pedido do interessado, observado o regulamento e a legislação aplicável à matéria.

Art. 25. A divulgação de dados relativos a servidor, pensionista ou inativo, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante sua autorização expressa.

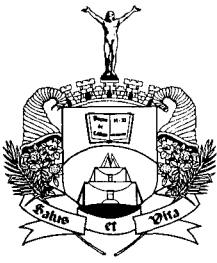
Parágrafo único. A utilização ou a divulgação irregular de dados relativos a servidor, pensionista ou inativo, implicará responsabilização do agente que a tenha realizado ou permitido, ou que tenha deixado de tomar as providências legais para sua suspensão ou impedimento.

Art. 26. O descredenciamento e a cassação do código de consignação implicarão denúncia do respectivo convênio.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 27. As consignações facultativas que, na data da publicação deste Decreto, não se enquadrarem aos limites consignáveis



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.865 - fl. 11 /

estabelecidos nos termos do art. 5º deste Decreto, terão os descontos automaticamente suspensos do processamento da folha de pagamento.

Art. 28. As instituições consignatárias que, na data da publicação deste Decreto, não se enquadrarem às normas ora estabelecidas, terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação, para adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Parágrafo único. Ficam convalidadas todas as consignações facultativas realizadas pela Administração Pública até a publicação deste Decreto.

Art. 29. Os consignatários credenciados anteriormente à publicação deste Decreto comprovarão adequação às suas exigências no prazo de 6 (seis) meses contados da sua publicação, nos termos de regulamento, sob pena de descredenciamento.

Parágrafo único. Os descontos feitos em folha de pagamento até a data de publicação deste Decreto, referentes a consignações facultativas, serão mantidos até a amortização da última parcela.

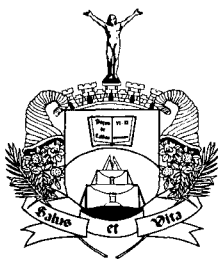
## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30. Aplica-se o disposto neste Decreto a servidor requisitado de outro Poder ou da Administração Direta e Indireta do Município, ou ainda de órgão ou entidade de outra esfera da Federação, nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 31. As instituições consignatárias deverão se recadastrar anualmente, na forma e no prazo estabelecidos por norma da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, ou órgão equivalente da Administração Indireta.

Art. 32. O Município e as Instituições Financeiras consignatárias poderão celebrar acordos para a realização de projetos de cunho social ou cultural, sem prejuízo de outros de qualquer natureza, de interesse público.

Art. 33. A Administração Pública de Poços de Caldas não terá responsabilidade de nenhuma espécie pela consignação prevista no presente Decreto, especialmente nas hipóteses de perda de cargo ou emprego, morte do servidor consignante, redução ou suspensão de sua remuneração ou insuficiência de limite da margem consignável sobre seus os rendimentos.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.865 - fl. 12 /

Art. 34. Em caso de revogação total ou parcial desse Decreto, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referentes a empréstimos pessoais, as consignações já registradas junto ao Município serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, ou órgão equivalente da Administração Indireta, supervisionará o cumprimento deste Decreto, bem como baixará normas e instruções complementares necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 36. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 30 DE ABRIL DE 2010.

  
PAULO CÉSAR SILVA  
Prefeito Municipal

  
SALMA MARIA NEDER CAMACHO  
Secretária Municipal de Governo